

## LEI MUNICIPAL Nº 2298

16 DE OUTUBRO DE 2019.

### REGULA O SERVIÇO DE ROÇADA E CAPINA EM ÁREAS PARTICULARES E REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO NAS RUAS PÚBLICAS E PASSEIOS URBANOS PELOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS.

VILMOR CARBONERA, Prefeito Municipal de Vila Flores, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica estabelecido que é dever dos proprietários dos imóveis urbanos a realização de roçada e capina regular, mantendo as áreas limpas e apresentáveis.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese de constatação, pelo setor de fiscalização, do descumprimento do previsto no art. 1º, o proprietário será notificado a realizar a manutenção do local no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 2,80 URM.

**Parágrafo Segundo.** Caso não seja cumprida a determinação do art. 1º, além da multa regulada no Parágrafo Primeiro, o proprietário deverá suportar os custos do serviço, a ser executado pelo Município.

**Parágrafo Terceiro.** Fica autorizado o Município a lançar em dívida ativa a multa prevista no Parágrafo Primeiro e o valor dos serviços previsto no Parágrafo Segundo, considerando-se o tempo de execução multiplicado pelo valor hora da remuneração do servidor público responsável pela execução, e, se for o caso, ajuizar a respectiva execução fiscal com fulcro na CDA – Certidão de Dívida Ativa.

**Art. 2º.** Fica estabelecido que é dever dos proprietários dos imóveis urbanos a reposição de paralelepípedos, pavimentação asfáltica, de concreto ou material análogo e passeio público para pedestres, quando da realização da remoção firmada em quaisquer necessidades.

**Parágrafo Primeiro.** O serviço deverá ser executado com qualidade, de forma a restabelecer a exata situação anterior, com a colação adequada dos materiais retirados.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de constatação, pelo setor de fiscalização, do descumprimento do previsto no art. 2º, o proprietário será notificado a realizar a

manutenção do local no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 1,40 URM.

**Parágrafo Terceiro.** Caso não seja cumprida a determinação do art. 2º, além da multa regulada no Parágrafo Segundo, o proprietário deverá suportar os custos do serviço a ser implementado pelo Município, bem como dos materiais necessários.

**Parágrafo Quarto.** Fica autorizado o Município a lançar em dívida ativa a multa prevista no Parágrafo Segundo e o valor dos serviços e materiais previsto no Parágrafo Terceiro, considerando-se o tempo de execução multiplicado pelo valor hora da remuneração do servidor público responsável pela realização do serviço, bem como dos materiais necessários ou, na hipótese da ação ser executada por empresa terceirizada, o valor correspondente aos serviços acrescidos dos materiais empregados e, se for o caso, ajuizar a respectiva execução fiscal com fulcro na CDA – Certidão de Dívida Ativa.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Vila Flores, 16 de outubro de 2019.

VILMOR CARBONERA  
Prefeito Municipal